

**REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: uma análise histórico-normativa sobre a criação do Conselho Nacional de Justiça**

**REFORM OF THE BRAZILIAN JUDICIARY: a normative-historical analysis on the creation of the Justice National Council**

**CRISTIANE CALDAS CARVALHO**

Professora no Curso de Direito da Universidade Ceuma. Advogada – Secção Maranhão. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Mestre em Saúde e Ambiente na área de concentração Direito Ambiental e Sanitário pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Coordenadora do Núcleo de Atividades Complementares - Pesquisa do Curso de Direito da Universidade Ceuma.

E-mail: cristiane.caldas@hotmail.com

**MARIA DA GLÓRIA COSTA GONÇALVES DE SOUSA AQUINO**

Professora no curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Doutoranda e Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Pós-graduada em Direito da Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogada. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados Brasileiros. Diretora de Políticas Institucionais II da Federação Nacional de Pós-graduandos em Direito.

E-mail: mgcgn@email.iis.com.br

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva o estudo do processo de criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle da atuação do Poder Judiciário Brasileiro, especialmente, por exercer atribuições administrativas que abrangem a fiscalização institucional, financeira e orçamentária. Assim, buscou-se demonstrar que a criação em torno de um único Conselho com o fito de inspecionar o Estado no exercício de sua atividade judicante não advém apenas da Reforma Judiciária brasileira ocorrida no ano de 2004 (EC n.º 45/2004), mas foi fruto de uma construção histórica, envolvendo

intenções políticas divergentes, frente à normatividade jurídico-positiva estabelecida em dado momento da história brasileira e, que colocava em evidência o controle da máquina estatal, especialmente, no controle da gestão pública brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal de 1988. Reforma do Poder Judiciário Brasileiro. Conselho Nacional de Justiça.

**ABSTRACT:** The present paper aims at studying the process of creation of the Justice National Council like an organ of the performance of the Brazilian Judiciary, especially because of exercising administrative attributions which comprise the institutional oversight, also financial and budgetary. Thus, one looked for demonstrating that the creation, around a sole Council aiming at inspecting the State in its judicial activity doesn't stem only from the Brazilian Judiciary Reform occurred in the year 2004 (Constitutional Amendment n45/2004), but like a fruit of an historical construction, including divergent political purposes, facing the positive-law normativity established in a given moment of the Brazilian history, which put into evidence the control of the state machine, especially that one concerning the control of the public Brazilian management.

**KEYWORDS:** Federal Constitution of 1988. Brazilian Judiciary Reform. Justice National Council.

## **INTRODUÇÃO**

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ao consolidar a Reforma do Poder Judiciário, se constituiu em um marco democrático instrumental-normativo ao criar o Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O arcabouço legislativo alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, estabelece diversas mudanças na estrutura institucional do Poder Judiciário brasileiro e, também, inova ao atribuir ao Conselho Nacional de Justiça, a competência de exercer o controle administrativo, ético-disciplinar, financeiro e orçamentário do Poder Judiciário brasileiro.

Todavia, defende-se que a ideia de se criar um conselho de controle do Judiciário, com o fito de ocasionar uma mudança no perfil estrutural do Judiciário brasileiro não ocorreu de forma estanque, mas foi fruto de uma construção histórica que remonta à década de 1970, época em que se encontrava instaurado o regime militar brasileiro (TORELLY, 2012, p. 104).

Assim, o presente trabalho propõe uma reflexão sobre o processo histórico de criação do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que analisa seus antecedentes históricos, além de identificar os paradigmas motivacionais previstos na Constituição Federal de 1988 que ensejaram a sua criação.

## **1. OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS QUE REMONTAM À INSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A polêmica em torno da criação de um órgão<sup>1</sup> de controle da atuação da atividade do Poder Judiciário remonta ao período da política brasileira em que vigorava o regime militar e, perpassou pelo processo de redemocratização do Estado Brasileiro, marcado pela convocação da Assembléia Nacional Constituinte, que foi formalizada e promulgada pela Emenda Constitucional n.º 26/85<sup>2</sup> e culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

---

1 O Ministro Gilmar Ferreira Mendes destaca a existência de 2 (dois) sistemas de governo e de administração de tribunais, são eles: 1) o *anglo-americano (common law)* e, 2) o *européu-continental*. O primeiro “baseado em um critério de independência e autonomia dos organismos judiciais, cujo governo e administração fica a cargo dos órgãos judiciais de maior hierarquia” e o segundo onde “as competências de seleção, nomeação e fiscalização de magistrados são atribuídas a um órgão do Poder Executivo, geralmente os Ministérios da Justiça”. (MENDES, 2010, p. 1.133)

2 A Emenda Constitucional n.º 26, publicada em 28 de novembro de 1985, além de convocar a Assembléia Nacional Constituinte, estabeleceu a concessão de anistia aos autores opositores ao regime político militar. A aprovação da Emenda contou com as assinaturas dos membros do Senado Federal - José Frageli (Presidente), Guilherme Palmeira (1º Vice-Presidente), Passos Porto (2º Vice-Presidente), Enéas Faria (1º Secretário), João Lobo (2º Secretário), Marcondes Gadelha (3º Secretário) e Eunice Michiles (4º Secretário) e, da Câmara dos Deputados - Ulysses Guimarães (Presidente), Carlos Wilson (1º Vice-Presidente, em exercício), Haroldo Sanford (2º Vice-Presidente, em exercício), Eptácio Cafeteira (1º Secretário, em exercício), José Frejat (2º Secretário, em exercício), José Ribamar Machado (3º Secretário, em exercício) e, Orestes Muniz (4º Secretário, em exercício). Disponível em: <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103918/emenda-constitucional-26-85>. Acesso em 28.08.2013. Acrescente-se, ainda, que alguns vestígios do período ditatorial já tinham sido suprimidos pela Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985 e publicada em 16 de maio de 1985, que alterou o texto constitucional de 1967, aprovando dentre outras medidas a eleição direta para Presidente da República; a criação livre de partidos políticos; definiu os critérios de eleição da Câmara e Senado Federal, como também, aprovou o exercício do direito ao voto para os analfabetos. Disponível em:

Inicialmente convém destacar que em 1977 foi editada, pelo então Presidente Ernesto Geisel, a Emenda Constitucional n.º 7, fundamentada nos termos do §1º do art. 2º do Ato Institucional n.º 5/1968. Essa alteração ao texto constitucional de 1967 e à Emenda n.º 1 à Constituição de 1967 criou o Conselho Nacional da Magistratura (inciso II do art. 112), órgão com atribuições e exercício da jurisdição em todo o território nacional. O Conselho era composto exclusivamente por 7 (sete) ministros do Supremo Tribunal Federal, escolhidos dentre os ministros que compunham a própria Corte de Justiça e, juntamente atuava o Procurador-Geral da República<sup>3</sup>.

A despeito da criação do Conselho Nacional da Magistratura pela EC n.º 7/77, é imperioso ressaltar que o Conselho foi instituído durante a vigência do Ato Institucional n.º 5 (AI-5), redigido em 13 de dezembro de 1968, pelo Ministro da Justiça à época Luís Antonio da Gama e Silva. O conteúdo do 5º (quinto) decreto emitido pelo regime militar (AI-5) subordinava, no âmbito administrativo, o Poder Judiciário ao Poder Executivo, uma vez que os atos praticados pelo Executivo, durante a vigência do decreto, não se submetiam a eventual apreciação judicial. Além disso, cabia ao Ministério da Justiça a aplicação de medidas<sup>4</sup>, inclusive medidas de segurança, que implicavam em cerceamento da liberdade individual, independentemente de apreciação do Poder Judiciário brasileiro. Essa previsão normativa legitimou a interferência do Poder Executivo na esfera de independência e autonomia do Poder Judiciário durante o regime ditatorial.

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc25-85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm).> Acesso em: 28 de agosto de 2013.

3 Assim consta no inteiro teor da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977: “SEÇÃO III – Do Conselho Nacional de Magistratura. Art. 120. O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de sete Ministros do Supremo Tribunal Federal, e por este escolhidos. §1º Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. §2º Junto ao Conselho funcionará o Procurador-Geral da República”.

4 Na dicção do art. 5º do AI-5: “A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função; II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais; III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política; IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança: a) liberdade vigiada; b) proibição de freqüentar determinados lugares; c) domicílio determinado”. Somente em 13 de outubro de 1978, foi decretada a EC n.º 11 que revogou todos os atos institucionais e complementares contrários à Constituição.

Formalmente, a Emenda Constitucional n.º 7, que alterou o §1º do art. 120 da Constituição de 1967/1969, estabeleceu uma atribuição de cunho meramente disciplinar ao Conselho, de conhecer as reclamações contra membros de Tribunais. Desse modo, o Conselho detinha competência para avocar processos disciplinares contra juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Embora a competência do Conselho tenha sido determinada pela EC n.º 7/77, os procedimentos encontravam-se regulados na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Constata-se que a intenção dessa alteração legislativa era de exercer um controle da atuação do Poder Judiciário, a fim de evitar um exercício funcional que contrariasse o regime militar, instaurado em 31 de março de 1964.

Ainda, a Emenda Constitucional n.º 7/77 permitiu a criação de um órgão específico de controle direto do Poder Judiciário antes inimaginável. De fato, José Adércio Leite Sampaio (2007, p. 240)<sup>5</sup>, em substanciosa obra acerca do Conselho Nacional de Justiça, relata que a determinação executiva de criar o Conselho Nacional da Magistratura tinha como intenção a unificação das magistraturas federal e estadual em todo o território nacional.

Apesar da proposta de criação do Conselho com o viés de exercer um controle mais efetivo sobre a atuação do Poder Judiciário, se verificou entre o final da década de 70 e início da década de 80 a continuidade do exercício pleno das funções do Judiciário, sem qualquer ingerência direta do Conselho Nacional da Magistratura. Ou seja, durante o período que antecedeu a abertura democrática do Estado Brasileiro, o Poder Judiciário exerceu suas competências constitucionais com neutralidade em relação à política governamental vigente à época, e manteve os vícios e corporativismos já existentes desde o período colonial<sup>6</sup>.

---

5 Segundo assevera o autor: “O Conselho era feito de papel e de intenção. Dizia-se que seu objetivo era unificar o sistema da magistratura estadual e federal, além de evitar atos de insubordinação administrativa e de corrupção. Havia mesmo louvores à nova instituição, como os fizera o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Antônio Neder (1979), na inauguração do Conselho, a ressaltar a necessidade de um órgão judiciário de alta hierarquia para disciplinar o comportamento dos magistrados, transformando-o na “serena voz do direito” e no “sacerdote da regra jurídica”. (SAMPAIO, 2007, p. 240).

6 Gilberto Freyre em sua obra faz um importante retrospecto sobre a ascensão do bacharelismo no Brasil durante o 2º reinado imperial. No âmbito jurídico, o autor atenta para a postura aristocrática e burguesa do novo bacharel em Direito: “O começo do reinado de Pedro II é o que marca, entre outras alterações na

Mesmo antes da inauguração do processo de transição democrática, foram travados vários debates sobre a criação de um conselho de controle direcionado ao Poder Judiciário.

A Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, denominada “Comissão Afonso Arinos”<sup>7</sup>, instituída pelo Decreto n.º 91.450, de 18 de julho de 1985, marcada por sua atuação descentralizada no engendramento do processo constituinte, foi responsável pelo desenvolvimento e elaboração do anteprojeto constitucional, cuja contribuição visou a implantação de um novo modelo político-estrutural e institucional para o país<sup>8</sup>.

Na prática, apesar da Comissão Provisória sugerir um novo modelo de administração, houve dificuldade em romper com o regime militar, como evidenciou o texto final do anteprojeto constitucional, que contemplou a permanência de um órgão de controle externo do Poder Judiciário – o Conselho Nacional da Magistratura, este previsto no art. 280<sup>9</sup> do anteprojeto.

---

fisionomia brasileira: o começo do `romantismo jurídico` no Brasil, até então governando pelo bom senso dos velhos que pelo senso jurídico dos moços”. (FREYRE, 2006, p. 713). E, ainda, enfatiza: “Entretanto, é do século seguinte que data verdadeiramente a ascensão do homem formado na via política e social da colônia. Gonzaga, Claudio, os dois Alvarenga, Basílio da Gama marcam esse prestígio mais acentuado do bacharel na sociedade colonial; a intervenção mais franca do letrado ou do clérigo na política. Marcam, ao mesmo tempo, o triunfo político de outro elemento na vida brasileira – o homem fino da cidade. E mais: a ascensão do brasileiro nato e até do mulato aos cargos públicos e à aristocracia da toga”. (FREYRE, 2006, p. 714).

7 A “Comissão Afonso Arinos” adquiriu essa terminologia em homenagem ao presidente do anteprojeto constitucional, Afonso Arinos de Melo Franco. Também foi intitulada de “Comissão dos Notáveis”.

8 Na apresentação do anteprojeto constitucional foi evidenciado o objetivo contundente que norteou o trabalho elaborado pelos membros da Comissão de Estudos Constitucionais: “[...] Depois de ouvi-lo, cabe-nos sugerir a construção de um Estado que responda à vontade expressa nas ruas, naqueles meses densos de emoção, em que se consolidou, na bravura e na alegria, no sacrifício e na ternura, a transição democrática. O povo quer que a Nação se erga, orgulhosa, sobre os alicerces e pilares da honra. Para isso, em cartas, em memoriais de petição, nos encontros, nos debates, na imprensa, ele nos instou a que propuséssemos uma ordem jurídica justa aberta, um sistema democrático de Direito e modernos instrumentos de administração política. [...]”.

9 Eis o teor do dispositivo mencionado: “SEÇÃO III - DO CONSELHO NACIONAL DA MAGISTRATURA. Art. 280 – O Conselho Nacional da Magistratura, com sede na Capital da União e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Desembargador de Tribunal de Justiça dos Estados e um representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por este eleito, para servir por tempo certo, durante o qual ficará incompatível com o exercício da advocacia. §1º - Ao Conselho cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, sem prejuízo da competência disciplinar destes, podendo rever processos disciplinares contra juízes de primeira instância, determinar a disponibilidade de uns e outros, observado o disposto no art. 268 desta Constituição. §2º - Junto ao Conselho oficiará o Procurador-Geral da República.

Dada a semelhança na redação do art. 280 do anteprojeto com o art. 120 da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, principalmente quanto às atribuições a serem desempenhadas pelo Conselho, novos contornos foram delineados quanto à composição deste, pois sua representatividade, antes restrita aos membros do Supremo Tribunal Federal, adquire no anteprojeto da Constituição o apoio de novos segmentos, como a Ordem dos Advogados do Brasil, além de prever a participação do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados.

Entretanto, a classe dos magistrados se posicionou contrária à manutenção de um Conselho como órgão de controle da atividade do Poder Judiciário, pois o anteprojeto continuava a estabelecer idêntica regra quanto à competência do Conselho e ao controle disciplinar das atividades funcionais da classe, além de permitir a ingerência de novos segmentos como a Ordem dos Advogados do Brasil, por exemplo. Os argumentos apresentados pelos membros da magistratura foram os seguintes: a criação do conselho permitiria a manutenção de resquícios do regime ditatorial; as atribuições de atuação do conselho autorizariam uma intervenção na função independente e autônoma do Judiciário; e por fim, a inexistência de órgão de controle externo com equivalentes atribuições de fiscalização para o Poder Executivo e Legislativo.

O debate em torno da criação de um conselho para exercer o controle externo das atividades desempenhadas pelo Poder Judiciário ensejou uma ampla e acirrada discussão, sobretudo entre a classe de magistrados e a Ordem dos Advogados do Brasil, em razão desta ter manifestado seu posicionamento pela permanência do conselho no projeto da Constituição, enquanto que a classe de magistrados se colocou contrária a inserção do conselho no texto final da constituição<sup>10</sup>.

A pressão da classe de magistrados pela não inserção do conselho no projeto constitucional foi tão grande e enfática que atraiu a atenção da mídia que, por

---

10 No Projeto A da Constituição, sob a relatoria do constituinte Bernardo Cabral, foi excluído o art. 280 do Anteprojeto Constitucional, porém, estabeleceu a exigência de criação de estatuto da magistratura, mediante leis complementares federal e estadual. Eis o teor do dispositivo contido no Projeto A da Constituição: “art. 188 – A União e os Estados terão estatutos da magistratura, mediante leis complementares federal e estadual [...]”. Já no Projeto B, apreciado no 2º turno de discussão e votação, houve a opção por excluir completamente a criação do Conselho de Magistratura.

diversas vezes, noticiou o embate travado entre esses segmentos em torno da criação do conselho.

Assim sendo, a Assembléia Constituinte obstinada em romper com os grilhões do regime militar, excluiu a previsão do Conselho Nacional da Magistratura, como órgão de cunho fiscalizatório, e aprovou o texto final da Constituição de 1988, reconhecendo a plena e irrestrita autonomia do Poder Judiciário brasileiro.

## **2. OS PARADIGMAS MOTIVACIONAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE ENSEJARAM A CRIAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

No contexto histórico brasileiro, a década de 1980 foi marcada pelo processo de redemocratização<sup>11</sup> política e culminou com a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Os direitos e garantias fundamentais consagrados no texto constitucional ampliaram o espírito de cidadania cerceado durante o período de vigência do regime ditatorial brasileiro.

Em consequência, a Constituição de 1988 promoveu a universalização de direitos individuais e sociais sem atentar para a necessidade de um planejamento institucional do Poder Judiciário de maneira a viabilizar o acesso ampliado à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9-10), o que acarretou um acréscimo significativo da demanda por justiça na sociedade brasileira. Primeiramente, porque foram estabelecidos direitos e garantias fundamentais não contemplados em Constituições anteriores e, que de sobremaneira, motivou a conscientização dos indivíduos aos próprios direitos no processo de redescoberta da cidadania.<sup>12</sup>

---

11 Nas palavras de Claudia Maria da Costa Gonçalves: “Com efeito, em linhas gerais, na década de 70 (século XX), vislumbrava-se o seguinte panorama: de um lado, movimentos populares que, embora reivindicando direitos específicos de cada grupo ou segmento oprimido, uniam-se em torno das idéias de autonomia face ao aparato institucional do regime militar e de redemocratização do país; de outro, toda estrutura repressiva do Estado que tentava duramente dissolver as expectativas e as lutas pela conquista ou eficácia social dos direitos, assim como pela restauração da ordem democrática. Tanto assim que, formalmente, a abertura política foi assumida, no final da década de 70 (século XX), pelo próprio regime militar, que pregava a redemocratização lenta, gradual e segura do país. Esboçava-se, deste modo, a seguinte tensão: desejo de autonomia dos movimentos populares no que tange à redemocratização do país x políticas institucionais que definiam o próprio Estado, notadamente o Executivo, como o agente que iria viabilizar a democracia brasileira. Tinha-se, aí, portanto, a idéia de tutela na concessão de direito.” (GONÇALVES, 2006, p. 132).

12. Na abordagem desse contexto histórico, convém destacar as observações de Maria D’Alva G. Kinzo: “No que tange à esfera política, a fase inaugurada em 1985 foi de intensificação da democratização. Os sinais mais importantes foram a instituição de condições livres de participação e contestação (com a

A CRFB/88, no que tange a democratização dos direitos individuais e coletivos, não somente promoveu à garantia de acesso à justiça, sintetizado no inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88, afigurando-se como importante fator de inclusão social, mas também, introduziu novos instrumentos com o escopo de conferir proteção judiciária ao indivíduo contra lesão ou ameaça a direito. Assim, diante desse processo de democratização da justiça, o Poder Judiciário, através de seus órgãos, juízes e tribunais, passou a exercer um papel de grande importância simbólica perante a população brasileira em geral<sup>13</sup>.

---

revogação de todas as medidas que limitavam o direito de voto e de organização política) e, acima de tudo, a refundação da estrutura constitucional brasileira com a promulgação de uma nova Constituição em 1988. A elaboração da Constituição de 1988, vale lembrar, foi ilustrativa da complexidade que cercou o processo de democratização brasileiro. Do início ao fim, o processo envolveu um embate entre os mais variados grupos, cada um tentando aumentar ou restringir os limites do arranjo social, econômico e político a ser estabelecido. Na verdade, este clima de batalha verbal e de manobras nos bastidores era, em grande medida, um efeito colateral do curso da transição. Uma refundação que se apoiava num acordo negociado seria pressionada em duas direções: de um lado, pelas forças políticas do *ancien régime* tentando assegurar seu espaço neste novo cenário; e de outro, pelos setores de esquerda que, embora minoritários, adquiriram importante papel no processo constituinte. A pecha de ser uma transição negociada acabou fazendo com que seus condutores – líderes políticos moderados mas democratas – se tornassem mais vulneráveis às críticas quanto às limitações do novo regime e, por conseguinte, mais sensíveis às pressões das forças políticas que clamavam pelo aprofundamento da democratização. Em função deste fator, é provável que a estrutura constitucional tenha se tornado muito mais democrática do que se esperaria das circunstâncias de um processo de transição tão gradual e controlado como foi o brasileiro, pois, a despeito de a Assembléia Constituinte ter sido amplamente criticada na época por sua natureza congressual, foi certamente a experiência mais democrática na história constitucional brasileira. (...) No que se refere ao produto, a despeito de várias imperfeições, a Constituição representou um avanço significativo. Todos os mecanismos de uma democracia representativa foram garantidos, mesmo aqueles associados à democracia direta, como o plebiscito, o referendo e o direito da população de proposição de projeto de lei. Além disso, desconcentrou-se o poder em consequência do fortalecimento do poder do Legislativo, do Judiciário e dos níveis subnacionais de governo, bem como da total liberdade de organização partidária. Do âmbito social, a Carta de 1988 significou importantes avanços nos direitos trabalhistas, bem como nos padrões de proteção social sob um modelo mais igualitário e universalista (Castro, 1993). A Constituição também foi inovadora em relação às minorias, com a introdução de penalidades rigorosas para discriminações contra mulheres e negros. No entanto, dado o contexto social e político no qual se processou a reconstitucionalização do país, o novo estava fadado a conviver com o velho. Este foi o caso do secular problema agrário, que permaneceu quase intocado, e dos militares, que mantiveram sua prerrogativa de poder intervir, caso solicitado por um dos três poderes, na eventualidade de uma grave crise política. O legado da era Vargas foi também reafirmado pela Constituição, na inclinação nacionalista e estatista de algumas de suas cláusulas econômicas e na preservação de muitos dos traços característicos da estrutura corporativa de representação de interesses.” (KINZO, dez, 2001).

13 Segundo SADEK, “A face política do Judiciário foi claramente expressa pela Constituição de 1988. A Lei Maior brasileira, tal como as Constituições que resultaram dos processos de redemocratização no século XX, é muito diferente das precedentes, típicas do constitucionalismo moderno. Enquanto nas primeiras Constituições os principais objetivos eram a limitação do poder dos monarcas, a firmação do império da Lei e a proteção das liberdades individuais, as mais recentes guiam-se por valores democráticos, enfatizando os direitos sociais. A meta não é apenas limitar o poder absoluto e assegurar direitos, mas ser um instrumento para a realização da justiça social e para a promoção de direitos, incorporando valores da igualdade social, econômica e cultural. Em consequência, o foco central passa a estar em questões concretas, de natureza social, política e econômica, fortalecendo a inclinação do Direito de tornar-se pragmático, embaçando as fronteiras entre o Direito e a política. Daí, também, a tendência das Constituições mais recentes serem extremamente detalhadas, procurando resolver temas vistos como relevantes e especificar metas, regras e políticas de governo”. (SADEK, mai/agosto, 2004).

A democratização do acesso jurisdicional<sup>14</sup> provocou um grande congestionamento de ações, cujas solicitações de prestação foram constitucionalmente direcionadas ao Judiciário brasileiro. Entretanto, a enorme demanda por justiça que se espalhou pelo país afetou diretamente as instituições judiciais que não estavam preparadas para absorver os diversos conflitos advindos da sociedade. A fragilidade e a inoperância do sistema judiciário, fenômenos antigos na sociedade brasileira, tornaram-se translúcidas e ensejaram questionamentos da população brasileira em relação à eficiência do Poder Judiciário, à morosidade no trâmite e na prestação jurisdicional como um todo e, principalmente, à burocratização dos serviços desempenhados pelo Judiciário.

Por outro lado, o processo de redemocratização do país permitiu uma análise da superestrutura e da infraestrutura dessas instituições e o resultado demonstrou uma estrutura complexa, de ausência de controle administrativo-orçamentário, insuficiência de corpo funcional técnico-operacional e, também evidenciou fragilidade da ideologia judiciária brasileira. Nesse sentido, SADEK (2002, p. 233) destaca:

O sistema de Justiça só passou a constar com peso na agenda da ciência política e das ciências sociais no Brasil nos anos de 1990, quando os efeitos da Constituição de 1988 começaram a ficar mais perceptíveis.

Nesse contexto político de funcionamento das instituições judiciais do Estado Democrático de Direito brasileiro e, também, da inserção do Judiciário como ator político fundamental, caracterizou-se o fenômeno denominado de judicialização da política. Nas considerações de Ilton Norberto Filho, o processo de judicialização se

---

14 Rodolfo de Camargo Mancuso ressalta a importância interpretativa que o inciso XXXV do art. 5º da CRFB/88 adquiriu com o passar do tempo. Conceitualmente, o acesso à justiça não implica no mero acesso à jurisdição, seu conceito ao longo dos anos adquiriu novos contornos hermenêuticos que implica também em deveres a serem cumpridos e observados pelo Judiciário na prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, salienta: “O inc. XXXV do art. 5º da vigente CF/1988, dispondo que a lei não pode subtrair à apreciação judicial históricos de lesão sofrida ou temida, tem merecido, ao longo do tempo, uma leitura que a descolou da realidade judiciária contemporânea, tomando ares tão ufânistas como irrealistas. Com isso, daquele singelo enunciado se têm extraído premissas, garantias, deveres, direitos, enfim, proposições diversas, contando-se, dentre essas ilações exacerbadas: a garantia de acesso à Justiça, a universalidade da jurisdição, a ubiquidade da justiça, tudo, ao fim e ao cabo, estimulando o demandismo judiciário e por pouco não convertendo o direito de ação em...dever de ação!” (MANCUSO, 2011, p. 194).

efetivou após o processo constituinte de 1988 e se evidenciou pela amplitude em relação ao ativismo judicial, nessa época<sup>15</sup>.

Em 1992, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição n.º 96, de autoria do deputado federal Hélio Bicudo e sob a relatoria do deputado Jairo Carneiro. A ideia motriz da proposta estava ancorada na busca pela solução dos problemas decorrentes da prestação jurisdicional e constituiu-se em um conjunto de mudanças ao adequado aperfeiçoamento do Poder Judiciário<sup>16</sup>.

Foi através do debate ampliado sobre a crise de legitimação das instituições republicanas, em especial, sobre a Reforma do Poder Judiciário, que se culminou na edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 que, por sua vez, introduziu importantes inovações, dentre elas a criação do Conselho Nacional de Justiça definido como órgão fiscalizador das atividades desenvolvidas pelo Poder Judiciário Brasileiro, bem como órgão de controle social da Justiça.

Assim, no objetivo de se traçar o arcabouço legislativo, tem-se que a evolução histórica da criação do Conselho no cenário brasileiro foi marcada por três momentos: 1) durante o período ditatorial, com a edição da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977; 2) durante a Assembléia Nacional Constituinte, no anteprojeto constitucional, Projeto A e Projeto B da Constituição Federal, sob a presidência dos constituintes Afonso Arinos e Ulysses Guimarães, respectivamente, e, sob a relatoria do constituinte Bernardo Cabral, que ensejou posteriormente a promulgação da Constituição de 1988; e, finalmente, 3) pós-1988, através do Projeto de Emenda à Constituição n.º 96/1992, que ensejou a aprovação da Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, esta intitulada de “Reforma do Poder Judiciário”.

---

15 Importante trazer ao debate a distinção que o autor faz entre a judicialização da política e o ativismo judicial. Nesse aspecto, arremata: “Em linhas gerais, o ativismo pode ser conceituado como qualquer atuação do magistrado que vai além de uma interpretação mecanicista e somente comprometida com a efetivação da vontade do legislador ordinário. De outro lado, a judicialização da política trata-se de um processo mais complexo que envolve a atribuição de novos poderes ao Judiciário e uma maior demanda por participação do Judiciário em temas que, originalmente no Estado de Direito da Civil Law, atribuía-se aos poderes Executivo e Legislativo”. (FILHO, 2013, p. 213).

16 Consoante afirma Ilton Norberto Filho: “O principal argumento da proposta encontra-se na ideia de que o governo brasileiro não redesenhou institucionalmente o Judiciário de maneira adequada, não concedendo incentivos e estruturas para que os magistrados cumprissem suas funções plenamente. Essa situação gerou a crise avassaladora do Judiciário.” (FILHO, 2013, p. 223).

### **3. A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 E A MUDANÇA DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 definiu legalmente a composição do Conselho Nacional de Justiça. Atualmente, o CNJ é composto por 15 (quinze) membros<sup>17</sup>, que são nomeados pelo Presidente da República, com exceção do Presidente do Supremo Tribunal Federal por ser membro nato, após a aprovação da escolha pela maioria do Senado Federal, na dicção do §2º c/c caput do art. 103-B da CRFB/88. No caso de ausência de indicação pelo Presidente no prazo legal, o §3º do art. 103-B da CRFB/88 determina a transferência da atribuição ao Supremo Tribunal Federal - STF.

Paralelamente, o *caput* do art. 9º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ estabelece como critério prévio a submissão dos conselheiros indicados à arguição pública perante o Senado Federal. Na interpretação literal do dispositivo constitucional não se verifica a exigência da arguição pública dos indicados perante o Senado Federal, razão pela qual entendemos que o acréscimo de tal exigência pelo Regimento Interno configura-se inconstitucional.

Outro ponto que merece a atenção do legislador diz respeito à ausência de prazo para o STF efetuar a indicação dos membros do CNJ diante da eventual omissão indicativa pelo Presidente da República, na dicção do §2º c/c §3º do art. 103-B da CRFB/88.

---

17 O Texto originário da Emenda Constitucional n.º 45, aprovada em 30 de dezembro de 2004, determinava um limite de idade mínimo de 35 (trinta e cinco) anos e máximo de 66 (sessenta e seis) anos. Assim, prescrevia o caput do art. 103-B da CRFB/88: “O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução [...]”. Ambas as limitações de idade foram excluídas pela Emenda Constitucional n.º 61, de 11 de novembro de 2009, apresentada pelo Senador Demóstenes Torres, que alterou o caput do art. 103-B da CRFB/88, passando a vigorar da seguinte forma: “O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução [...]”.

Para o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, a limitação da idade se refere somente ao limite de 66 (sessenta e seis) anos para atuação junto ao CNJ, considerando que, legalmente, os juízes poderão exercer suas atividades até completarem 70 (setenta) anos. Sendo assim, de acordo com o seu entendimento, poderão compor o CNJ, os membros com idade de mais de 35 (trinta e cinco) anos, sem restrição ao limite máximo de 66 (sessenta e seis) anos. A respeito, destaca o autor: “Outro preceito destituído de qualquer sentido prático é o que previa a idade limite (menos de 66 anos), especialmente se aplicável aos membros do Judiciário que poderão integrar o Conselho Nacional de Justiça na condição de representantes dos órgãos judiciais enquanto durar seu vínculo com o Poder Judiciário (até completar 70 anos)”. (MENDES, 2010, p. 1135)

O mandato dos membros que compõe o CNJ tem duração de 2 (dois) anos, sendo admitido pelo texto constitucional, 1 (uma) recondução dos membros. Mais uma vez, entende-se que o *caput* do art. 9º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ<sup>18</sup> contraria parcialmente a CRFB/88, pois admite 1 (uma) recondução aos nomeados, com exceção do Presidente do CNJ (no caso, o Presidente do STF<sup>19</sup>), o que, no nosso entender, demonstra mais uma incompatibilidade com a previsão constitucional, que admite 1 (uma) recondução para todos os membros do CNJ.

O art. 103-B, incluído pela EC n.º 45/2004, prevê a composição do CNJ da seguinte forma: (I) o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (II) um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (III) um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo tribunal; (IV) um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo STF; (V) um juiz estadual, também indicado pelo STF; (VI) um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo STJ; (VII) um juiz federal, indicado igualmente pelo STJ; (VIII) um juiz do Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo TST; (IX) um juiz do trabalho, indicado pelo TST; (X) um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (XI) um membro do Ministério Público estadual indicado pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelos ministérios públicos de cada estado brasileiro; (XII) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB e; por fim, (XIII) dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, respectivamente.

Evidencia-se, portanto, uma inovação em relação à composição do CNJ figurada pelo esforço do legislador no sentido de criar uma composição de atuação mais democrática do CNJ, uma vez que foi contemplada a representatividade de diversos

---

18 A Emenda Regimental n.º 1, de 09 de março de 2010 alterou o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 05 de abril de 2010. Na atual redação, o *caput* do art. 9º define: “Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida, exceto para o Presidente, uma recondução”.

19 Cabe ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que acrescentou o art. 103-B à Constituição Federal, definiu na composição do CNJ a participação de um Ministro do STF (inciso I do art. 103-B, CRFB/88). Entretanto, a Emenda Constitucional n.º 61/2009 alterou o inciso I do art. 103-B, determinando a obrigatoriedade de participação do Presidente do STF, como Presidente do CNJ. No caso de eventual ausência(s) e/ou impedimento(s) do Presidente do STF, a presidência será exercida pelo Vice-Presidente do STF, respectivamente. O §1º do art. 103-B foi inserido no art. 5º do Regimento Interno do CNJ (RICNJ) através da Emenda Regimental n.º 01/10, cuja redação preconiza: “O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal” (art. 5º, *caput* c/c §1º do art. 103-B da CRFB/88).

tribunais brasileiros, de variadas carreiras jurídicas e de representantes da sociedade civil.

José Adércio Leite Sampaio salienta para o fato de que a composição do CNJ é configurada por um pluralismo de *representações* e *indicações*<sup>20</sup> e pela *multiplicidade de fontes de indicações*<sup>21</sup>, esta caracterizada pela atuação indicativa do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Superior do Trabalho; Procuradoria-Geral da República; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Câmara dos Deputados e Senado Federal e; aquela, decorrente da possibilidade de participação de outras carreiras jurídicas que não só a magistratura e da sociedade civil.

Portanto, em termos quantitativos, a composição total e representativa dos 15 (quinze) membros do CNJ está distribuída, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da seguinte forma:

<b>Representação</b>	<b>Composição numérica</b>	<b>Composição percentual</b>
Conselheiros representantes de órgãos judiciais	09	60,00%
Conselheiros representantes de carreiras jurídicas	04	26,66%
Conselheiros representantes da sociedade civil	02	13,33%

Quadro 01: Composição representativa e numérica de Conselheiros do CNJ.

20 No dizer do autor: “[...], há multiplicidade de fontes de indicações: três são indicados pelo Supremo Tribunal Federal, sendo um ministro do respectivo tribunal, um desembargador de Tribunal de Justiça e um juiz estadual; três pelo Superior Tribunal de Justiça, um ministro seu, um juiz do Tribunal Regional Federal e um juiz federal; três pelo Tribunal Superior do Trabalho, um ministro seu, um juiz do Tribunal Regional do Trabalho e um juiz do trabalho; totalizando nove magistrados; dois indicados pelo procurador-geral da República, um pertencente ao Ministério Público da União e outro ao Ministério público dos Estados, indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual, em regra o Conselho Superior; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e dois cidadãos, de notável saber jurídico e de reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal [...]”. (SAMPAIO, 2007, p. 265).

21 Ainda o autor discorre que: “[...], tem-se a presença de várias profissões jurídicas, ausência notável e sentida da academia, e da sociedade: nove magistrados, dois membros do parquet, dois advogados e dois cidadãos, oficiando ainda no Conselho o procurador-geral da República e o presidente do Conselho Federal da OAB. Imbrica-se, entre os magistrados, a diversidade de instâncias: três ministros, três juízes de segundo e três de primeiro graus; a variedade de ramos, entre Justiça especial (STF, STJ e TST), comum com quatro e trabalhista ordinária com três, quatro e dois membros, respectivamente; a dualidade de entidades federativas, entre a Justiça comum federal e estadual, dois cada um, o que se transpõe para o Ministério Público da União e dos Estados, em igualdade de representação. Essa composição orientada pela expressão das duas esferas, União e Estados, reforça a tese de que o Conselho reafirma o princípio federativo (STF, ADI n. 3.367-DF)”. (SAMPAIO, 2007, p. 265).

Comparativamente, consta-se que o órgão a quem compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário é composto, em sua maioria, por membros pertencentes à própria instituição judiciária.

Desde a época em que a Reforma do Judiciário se consolidou normativamente, alguns doutrinadores pátrios têm se posicionado favoráveis tanto com a criação, como em relação à composição do CNJ (inclusive com suas posteriores alterações), sob o argumento de que o órgão consagrou sua independência institucional ao manter uma maioria de conselheiros pertencentes aos quadros da magistratura brasileira.

Defendendo o posicionamento majoritário, André Ramos Tavares sustenta que a criação do CNJ representou uma nova perspectiva de atuação do Poder Judiciário no Brasil:

[...] com o intuito de se fundar um instituto que fosse capaz de dirigir a política nacional do Judiciário, que pudesse olhá-lo com a distância necessária para perceber os desvios, as imprecisões, os defeitos e as incoerências na sua administração [...] (TAVARES, abril-junho/2010, p. 39).

No mesmo sentido, Ilton Norberto Robl Filho argumenta que:

No que se refere à composição do CNJ, há 60% dos membros juízes e 40% dos conselheiros não magistrados. Desse modo, pela análise da composição, observa-se que se mantém forte independência judicial institucional, já que o presidente do conselho, o corregedor de justiça e a maioria dos membros do conselho são magistrados. (FILHO, 2013, p. 233)

Veja-se que os doutrinadores pátrios consideram que a eclética composição do CNJ se constituiu num marco democrático no combate ao corporativismo institucional do Poder Judiciário. A respeito do assunto, merece destaque o voto proferido pelo Relator da ADI n.º 3.367/DF, Ministro Cezar Peluso, onde esboça seu posicionamento sobre a formação do CNJ:

Longe, pois de conspirar contra a independência judicial, a criação de um órgão com poderes de controle nacional dos deveres funcionais dos magistrados responde a uma imperfeição contingente do Poder, no contexto do sistema republicano de governo. Afinal, *“regime republicano é regime de responsabilidade. Os agentes públicos respondem por seus atos”*. E os mesmos riscos teóricos de desvios pontuais, que se invocam em nome de justas preocupações, esses já existiam no estado precedente de coisas, onde podiam errar, e decerto em alguns casos erraram, os órgãos corregedores.

Nem embaraça a conclusão, o fato de que tenham assento e voz, no Conselho, membros alheios ao corpo da magistratura. Bem pode ser que tal presença seja capaz de erradicar um dos mais evidentes males dos velhos organismos de controle, em qualquer país do mundo: o corporativismo, essa moléstia institucional que obscurece os procedimentos investigativos, debilita as medidas sancionatórias e desprestigia o Poder.

Apesar do grande avanço normativo, entendemos que a composição atual do CNJ ainda mantém uma posição corporativista na estrutura institucional do Judiciário. Tal assertiva pode ser comprovada pelo simples exame do percentual de conselheiros representantes da sociedade civil que formam o CNJ, apenas 13,33% dos membros, configurando-se portanto uma composição desigual. Nesse sentido, a presença de componentes da sociedade civil representa uma oportunidade de maior aproximação do Poder Judiciário às demandas sociais. Para Capelletti e Garth é necessário afastar a “pobreza no sentido legal”<sup>22</sup>, muitas vezes traduzida pela incapacidade e inoperância das pessoas, que atuam “indiferente às realidades do sistema judiciário”. Fatores como diferença entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram sequer

---

22 Detemos a clara dimensão da proposta do autor, que assevera: “Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p.10).

percebidos como problemas. Os autores ressaltam até mesmo a influência do tratamento pedagógico e científico conferido à Ciência do Direito, fato que repercute na administração da Justiça nos casos concretos:

O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era frequentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do Direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastados das preocupações reais da maioria da população. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988. p. 10).

Em que pese a crítica sobre a composição do CNJ, convém mencionar que o planejamento estratégico de ações para o Poder Judiciário, recentemente reestruturado com a edição da Resolução nº 198 de 1º de julho de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015 e portanto revogará a Resolução nº 70 de 18 de março de 2009, considera a premissa do interesse público das atividades do Poder Judiciário ao determinar a estratégia do Judiciário para o quinquênio 2015-2020.

A referida Resolução considera como Missão do Poder Judiciário até o ano de 2020 a realização da Justiça, no sentido de “fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional”. Fora determinado ainda como Visão do Poder Judiciário para os próximos 06 (seis) anos “ser reconhecido pela sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.”<sup>23</sup>

No que se refere aos macrodesafios a serem enfrentados pelo Poder Judiciário, a Resolução nº 198/2014 aponta 3 (três) espaços de intervenção: a sociedade, os processos internos e a administração de recursos. Nesse sentido, foram indicadas as seguintes ações, respectivamente:

a) Sociedade: efetividade na prestação jurisdicional e garantia dos direitos de cidadania;

---

23 A Visão definida no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário constante no Anexo da Resolução nº198 do CNJ é definida da seguinte forma: “Ter credibilidade e ser reconhecido como um Poder célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo, que busca o ideal democrático e promove a paz social, garantindo o exercício dos direitos de cidadania”. (BRASIL, CNJ, 2014).

b) Processos Internos: combate à corrupção e à improbidade administrativa; celeridade e produtividade na prestação jurisdicional; adoção de soluções alternativas de conflito; gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes; impulso às execuções fiscais, cíveis e trabalhistas; aprimoramento da gestão da justiça criminal; e fortalecimento da segurança do processo eleitoral;

c) Recursos: melhoria na gestão de pessoas; aperfeiçoamento da gestão de custos; instituição da governança judiciária; e melhoria da infraestrutura; e governança de tecnologia da informação e comunicação.

## **CONCLUSÃO**

Através da análise do processo histórico-normativo que fixou a trajetória sobre o debate em torno da reforma do Poder Judiciário, contata-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ representou um instrumento de reforma institucional republicana, a neutralizar os diversos obstáculos existentes no sistema jurídico brasileiro.

Contudo, ainda persistem relevantes questões a serem definidas, especialmente, no que pertine a atuação hierárquica e independente do Poder Judiciário brasileiro, bem como quanto a sua composição de natureza plural, que enseja criticamente um controle pela sociedade brasileira.

Diante do exposto, considerando-se o contexto histórico e normativo de criação, composição e diretrizes estratégicas de ação do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a reforma da instituição judiciária promovida pela Emenda Constitucional nº45/2004, embora relevante, ainda não fora suficiente para alcançar os melhores índices de transparência e eficiência dos serviços judiciários. Após 10 (dez) anos da EC nº45/2004, itens essenciais à plena atuação do Conselho Nacional de Justiça, a exemplo da composição do CNJ, bem como a formulação das estratégias de ação, ainda representam grandes desafios à efetivação da administração da justiça nos moldes garantistas.

Torna-se portanto imperiosa a observância atenta aos processos de reestruturação da composição do Conselho Nacional de Justiça, bem como de suas diretrizes estratégicas, de modo a assegurar a participação paritária da sociedade nos processos de acompanhamento e fiscalização das atividades do Poder Judiciário, visando assegurar a prestação jurisdicional à sociedade brasileira, dentre outros, com

probidade, credibilidade, segurança jurídica, ética, celeridade, imparcialidade, modernidade e transparência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução 198*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acessado em: 17.07.2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3.367-1/DF. Rel. Min. Cezar Peluso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acessado em: 15.05.2014.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. [Tradução de Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

FILHO, Ilton Norberto Robl. *Conselho Nacional de Justiça: Estado democrático de direito e accountability*. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREYRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano* [apresentação de Roberto da Matta; bibliografia de Edson Nery da Fonseca; notas bibliográficas e índices atualizados por Gustavo Henrique Tuna]. (Introdução à história na sociedade patriarcal no Brasil). 16ª edição. São Paulo: Global Editora, 2006.

GONÇALVES, Claudia Maria da Costa. *Direitos Fundamentais Sociais: releitura de uma Constituição dirigente*. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

KINZO, Maria D'Alva G.. *A democratização brasileira: um balanço do processo político desde a transição*. São Paulo em Perspectiva: São Paulo, v. 15, n. 4, Dec. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acessado em: 27.02.2014.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Glimar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva: 2010.

SADEK, Maria Tereza. *Estudos sobre o sistema de Justiça*. In: MICELI, Sérgio. O que ler na ciência social brasileira. São Paulo: Sumaré, 2002, v. IV, pp. 233-265.

SADEK, Maria Tereza. *Judiciário: mudanças e reformas*. In: Estudos Avançados 51. vol. 18. n. 51. mai/agosto, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Reforma do Poder Judiciário: reflexões gerais e síntese do caso brasileiro*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais (RBEC), Belo Horizonte, ano 4, n.º 14, abril-junho/2010.

TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. [prefácio Anthony W. Pereira; apresentação Paulo Abrão]. Belo Horizonte: Fórum, 2012.